



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.720814/2014-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.275 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de julho de 2022
Recorrente AGROPECUARIA CANOA MIRIM SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo quanto às alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar/prejudicial de mérito da prescrição intercorrente. No mérito, na parte conhecida, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Ausente o Conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 14-104.456, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RPO, que decidiu pela não reconhecimento do direito creditório do PERDCOMP 06966.24858.300312.1.1.11-32 transmitido, uma vez que o valor de R\$

72.017,20 foi integralmente reconhecido pela RFB, mas insuficiente para homologar a compensação por completo, referente a COFINS não cumulativa.

O Despacho Decisório, fl.10, indeferiu o pedido de compensação uma vez que integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PERDCOMP.

Em continuidade, foi apresentada pelo recorrente Manifestação de Inconformidade, na qual afirma nulidade por cerceamento de defesa, ocorrência da denúncia espontânea, bem como o crédito deveria ter sido homologado por completo.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não homologa o pedido de compensação, alegando que não há nos autos prova do direito pleiteado pelo contribuinte, sem efetivamente analisar a determinada retificação, além de afirmar que a liquidez e certeza dos créditos descontados devem ser devidamente comprovado pelo recorrente:

O litígio se estabeleceu quanto aos débitos contidos na DComp e que foi homologada parcialmente.

Acerca de alegações apresentadas a título de Preliminar em que a contribuinte expõe que "*o enquadramento legal elencado pela SRFB é apresentado de forma genérica e sem a exata descrição dos dados necessários ao pleno conhecimento do alegado pela Receita Federal quando trata de débitos indevidamente compensados*", cumpre esclarecer que **a homologação parcial se deu por insuficiência do crédito**, conforme teve ciência a Interessada no documento intitulado "PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação", que é parte integrante do referido ato administrativo. Verifica-se do documento já transcrito no Relatório deste Acórdão, que a Contribuinte informou na DComp débito vencido sem acrescentar os juros e a multa de mora, ou seja, o valor do débito indicado é superior ao crédito pleiteado.

Tal situação está estampada de forma cristalina nas "Informações Complementares da Análise de Crédito", conforme já mencionado e como também se verifica na DComp transmitida.

Ademais, a própria Interessada trouxe argumentos no recurso apresentado sobre a espontaneidade e o seu entendimento de indicar débitos vencidos no DComp apresentado sem os acréscimos oriundos de normas vigentes, os quais adiante se enfrentará.

Não se cogita, pois, de nulidade do Despacho Decisório, mesmo porque, as hipóteses de nulidade dos atos administrativos estão expressamente previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1.972, quais sejam: a incompetência do agente e o proferimento de despachos e decisões com preterição do direito de defesa - circunstâncias não verificadas no presente processo, pois o ato administrativo foi efetuado por autoridade competente e dele foi dada ciência à contribuinte, sendo-lhe concedido prazo legal para apresentação do recurso, de modo que a ampla defesa foi plenamente garantida, inclusive com todos os elementos constantes no ato administrativo em questão.

Nesse contexto, não se justifica a arguição relacionada a nulidade.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a Interessada.

Como já mencionado, examinado o Despacho Decisório verifica-se que **o contencioso se configura na homologação parcial de compensação** pela DRF de origem, visto que **o valor pretendido e deferido totalmente se mostrou insuficiente** para quitação da integralidade do débito declarado. Por sua vez, a manifestante alega, basicamente, a existência, no caso, do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

Observada a DCOMP objeto dos autos, verifica-se que a insuficiência do crédito indicado pela interessada deveu-se à inclusão, pelos sistemas de análise da RFB, da multa e dos juros de mora sobre o débito compensado, visto que quando de sua transmissão aquele já se encontrava vencido.

Em sua contestação a Interessada aduz que a multa de mora restaria excluída pela denúncia espontânea, conforme previsto no art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

(...)

Ademais, ao transmitir a DCOMP a contribuinte não inseriu no cálculo do montante devedor a totalidade dos consectários legais, devendo-se atentar que a IN SRF n.º 900, de 2008 (vigente quando da transmissão do PER), já dispunha que os débitos declarados deveriam sofrer incidência dos acréscimos legais até a data da entrega da declaração:

Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção.

§ 3º Aplicam-se à compensação da multa de ofício as reduções de que trata o art. 6º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, salvo os casos excepcionados em legislação específica.

Tal disposição foi mantida na IN RFB n.º 1.300, de 2012 (art. 43), bem como pela IN RFB N.º 1717, de 2017, notando-se que esta regula hoje os procedimentos de restituição/ressarcimento/compensação na esfera da RFB (art.70).

Portanto, é possível inferir-se que a contribuinte, na data da transmissão da DCOMP que ora se trata, não detinha saldo suficiente para quitar a totalidade do débito informado, implicando isso na cobrança do valor indevidamente compensado, com os acréscimos legais cabíveis (§§ 2º e 7º, do art.

74 da Lei n.º 9.430, de 1996).

Acrescente-se que o próprio ordenamento jurídico há muito vem determinando a cobrança da multa de mora nos recolhimentos após o prazo de forma a coibir a dilação do pagamento (Lei n.º 7.738, de 9 de março de 1989, art. 23; Lei n.º 7.799, de 10 de julho 1989, art. 74; Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 3º; Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991; art. 59; Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61).

(...)

Assim, correto o acréscimo da multa de mora aos débitos declarados como compensados após o vencimento.

Por todo o exposto, esse **VOTO** é no sentido de considerar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 16/04/20 e interpôs Recurso Voluntário em 11/05/2020 afirmando tão somente que os valores dos débitos que se visa extinguir através da compensação superam os valores dos créditos da Recorrente, devido ao acréscimo de juros e multa de mora que a Recorrente teria desconsiderado em seu cálculo, assumindo, assim, a multa caráter confiscatório, além de alegações referentes a provável prescrição do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

A recorrente buscou através de PERDCOMP n.º 06966.24858.300312.1.1.11-32 transmitido no 4º trimestre de 2011, para compensação de débitos com créditos utilizados para a COFINS não cumulativa.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A recorrente alega a ocorrência da prescrição intercorrente no caso. No entanto, é de se observar que a matéria aqui debatida é de natureza tributária, aplicando-se ao caso a súmula 11 do CARF: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Logo, rejeito a preliminar.

Superada as preliminares, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

Insta ressaltar que em alegações de mérito, o recorrente apresentar argumentos (evasivos) apenas acerca da multa cobrada.

No entanto, conforme já esclareceu a decisão de 1ª instância, o próprio ordenamento jurídico há muito vem determinando a cobrança da multa de mora nos recolhimentos após o prazo de forma a coibir a dilação do pagamento, consoante os normativos legais: Lei n.º 7.738, de 9 de março de 1989, art. 23; Lei n.º 7.799, de 10 de julho 1989, art. 74; Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 3º; Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991; art. 59; Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61).

Nada obstante, a recorrente também fala do efeito confiscatório relacionado a proporcionalidade desta multa nas razões deste recurso que ora analiso frise-se que constatadas as infrações à legislação tributária, aplicam-se as multas legalmente previstas. No caso, como expressamente indicado, aplicou-se a multa prevista no dispositivo legal transcrito. A atividade administrativa de lançamento de tributos é vinculada à lei, não cabendo às autoridades administrativas aplicarem outros percentuais, não previstos na lei tributária.

Quanto ao argumento de que a multa exigível seria confiscatória, argumento este que está diretamente atrelada a uma suposta ofensa ao princípio constitucional do não confisco, é imperioso dizer, mais uma vez, que este Colegiado não possui competência para apreciar argumentos desta natureza, em razão do disposto na súmula CARF n.º 02, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Portanto, entendo pelo caráter não confiscatório da multa.

Por fim, ressalto que em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, que o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Sendo assim, tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, nada justifica a reforma da decisão recorrida, porque, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova nos pedidos de restituição do crédito pleiteado.

Ante o exposto, voto por não conhecer das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta